



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001811/2007-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.129 – 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF
E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

DECADÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Especial da Procuradoria e a ele NEGAR PROVIMENTO.

Processo nº 16327.001811/2007-60
Acórdão n.º **9101-002.129**

CSRF-T1
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-substituto

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Maria Teresa Martinez Lopes (Vice-presidente), Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1301-00.226, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que por unanimidade dos votos, reconheceu de ofício a decadência para os fatos geradores até dezembro de 2001.

Originariamente, o processo versa sobre Auto de Infração (fls. 23/46), cuja notificação foi em 08/10/2007 (fls. 43), para exigência de PIS e COFINS, decorrentes de exclusões supostamente não autorizadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL e despesas supostamente indedutíveis, referentes a fatos geradores ocorridos de outubro de 2001 a dezembro de 2003, com aplicação de multa de 75% para os fatos geradores de 2001 e multa de 150% para os demais períodos. Na mesma fiscalização foram lavrados Autos de Infração correspondentes ao IRPJ, CSLL, IRRF (formalizados no Processo Administrativo nº 16327.001809/2007-91) e CPMF (formalizado no Processo Administrativo nº 16327.001813/2007-09).

Impugnado o lançamento (fls. 486/505), a Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP proferiu acórdão nº 16-16.580, que julgou improcedente a Impugnação, o qual restou ementado da seguinte forma (fls. 560/583):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS, somente poderão ser efetuadas as exclusões ou as deduções (da receita bruta) expressamente autorizadas pela legislação de regência e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo da COFINS, somente poderão ser efetuadas as exclusões ou as deduções (da receita bruta) expressamente autorizadas pela legislação de regência e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível a exigência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando restar comprovada a ocorrência de uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFICIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A alegação de que a multa lançada seria confiscatória, não pode ser apreciada por esta instância de julgamento, já que passaria por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, juízo esse de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A perícia requerida na impugnação pode ser indeferida pelo julgador de primeira instância se ela for considerada prescindível para o deslinde da questão. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente

O contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 595/616) em que alegou em síntese: (i) pela nulidade da decisão recorrida, vez que foi negado o pedido de realização de prova pericial e a juntada de novos documentos ao processo; (ii) que é insustentável a presunção de inexistência das empresas contratadas pelo contribuinte, visto que existem provas nos autos suficientes para a comprovação dos serviços prestados e da idoneidade da documentação; (iii) que suas despesas eram essenciais para o exercício de suas atividades; e (iv) pela inaplicabilidade da taxa de juros selic.

Sobreveio o acórdão nº 1301-00.226 (fls. 722/746), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, que reconheceu de ofício a decadência para os fatos geradores de outubro a dezembro de 2001 e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. *Deve ser mantida a glosa de despesas que reduziram as bases de cálculo do PIS de instituição financeira quando não há qualquer comprovação nem detalhamento que possa atestar a efetiva prestação dos alegados serviços de intermediação financeira, contratados a terceiros. Além disso, o*

conjunto das diligências empreendidas pelo Fisco nas empresas supostamente prestadores dos serviços demonstra, entre outras circunstâncias, empresas e sócios não localizados em seus endereços cadastrais e empresas que se declaravam inativas no período em que teriam prestado os serviços, levando à conclusão da utilização, pela autuada, de documentos ideologicamente falsos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

COFINS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Deve ser mantida a glosa de despesas que reduziram as bases de cálculo da COFINS de instituição financeira quando não há qualquer comprovação nem detalhamento que possa atestar a efetiva prestação dos alegados serviços de intermediação financeira, contratados a terceiros. Além disso, o conjunto das diligências empreendidas pelo Fisco nas empresas supostamente prestadores dos serviços demonstra, entre outras circunstâncias, empresas e sócios não localizados em seus endereços cadastrais e empresas que se declaravam inativas no período em que teriam prestado os serviços, levando à conclusão da utilização, pela autuada, de documentos ideologicamente falsos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento do direito à ampla defesa quando a decisão recorrida rejeita fundamentadamente o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível. Em decorrência, inexistente causa de nulidade do acórdão recorrido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Deve ser mantida a multa aplicada no percentual de 150% quando inexistente qualquer comprovação acerca da efetiva prestação dos serviços alegados e, além disso, o conjunto das diligências empreendidas pelo Fisco nas empresas supostamente prestadores dos serviços demonstra, entre outras circunstâncias, empresas e sócios não localizados em seus endereços cadastrais e empresas que se declaravam inativas no

período em que teriam prestado os serviços, levando à conclusão da utilização, pela autuada, de documentos ideologicamente falsos.

TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 757/782), que foi objeto de exame de admissibilidade no despacho nº 199/2011, o qual negou seguimento ao recurso, e objeto de reexame de admissibilidade no Despacho nº 199R/2011, que manteve o despacho anterior. Recurso Especial do contribuinte definitivamente não admitido.

Também contra a decisão acima ementada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 945/967), em que argumenta que na decisão recorrida foi aplicado o prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Alega a Fazenda Nacional que não havendo pagamento antecipado do tributo, como neste caso, o prazo decadencial aplicável seria o do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Asseverou, ainda, que o recolhimento antecipado de tributo, para fins de aplicação do art. 150, § 4º deve derivar de provas hábeis e idôneas, como DARFs ou relatórios ou planilhas elaboradas pela própria fiscalização.

O recurso foi objeto de exame de admissibilidade no despacho nº 198/2011, em que lhe foi dado seguimento. O contribuinte, notificado do Recurso Especial da Fazenda, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial, em que argumentou:

- (i) Pela inadmissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vez que não há divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois no presente caso houve pagamento parcial, conforme Comprovações de Arrecadação (fls. 2364/2357) juntados com as Contrarrazões, emitidos do sítio da Receita Federal do Brasil, referentes ao pagamento dos tributos.
- (ii) Independentemente de haver pagamento parcial do tributo, deve ser aplicável o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
- (iii) Ainda que se admita a aplicação do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fiscalização estava decaído para os períodos em discussão, vez que o Recurso Especial 973.733/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o *dies a quo* desse artigo é “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo”, o que seria equivalente ao “1º de janeiro do ano seguinte ao exercício em que ocorreu o fato gerador”. Dessa forma, para os fatos geradores de outubro a dezembro de 2001, o *dies a quo* seria

Processo nº 16327.001811/2007-60
Acórdão n.º **9101-002.129**

CSRF-T1
Fl. 8

01/01/2002 e o *dies ad quem* seria 31/12/2006, estando decaído o direito da Fiscalização de lançar os tributes do período em questão, quando da ciência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 979/980, estando clara a divergência jurisprudencial, no pressuposto de que não existiria pagamento, pelo que dele conheço e passo a dispor.

Quanto ao Recurso da Procuradoria, requer-se a aplicação do art. 173, I do Código Tributário Nacional, alegando que não houve pagamento parcial no período de outubro a dezembro de 2001.

De outro lado, o Contribuinte alega que há pagamento parcial e, por se tratar de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, deve ser aplicado o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional independentemente de haver pagamento parcial. Subsidiariamente, argumenta que mesmo aplicando-se o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a interpretação dada pelo Recurso Especial 973.733/SC, os tributos referentes ao período em questão estariam alcançados pela decadência.

Importante mencionar que, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inaludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Voltando ao presente caso, de fato, na decisão recorrida não houve a verificação de pagamento parcial dos tributos, justamente porque foi prolatada anteriormente à alteração do Regimento Interno deste Conselho, que adicionou o art. 62-A do Anexo II, tendo sido aplicada a contagem do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito a lançamento homologação e não restando configurado o dolo ou fraude nos meses de outubro a dezembro de 2001. Dessa forma, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho e dos acórdãos prolatados pelo Poder Judiciário nos termos do art. 543-C do CPC, faz-se necessária a verificação de quitação parcial do tributo, para a aplicação da regra decadencial.

Verifico que, conforme os Comprovantes de Arrecadação anexos às Contrarrazões (fls. 2364/2357), houve pagamento parcial tanto para o PIS (código de receita 4574) quanto para a COFINS (código de receita 7982) dos meses de outubro a dezembro de 2001.

Importante mencionar que, como não havia sido levantado o questionamento quanto ao pagamento parcial em fase anterior ao Recurso Especial, até mesmo porque a decadência foi reconhecida de ofício no acórdão recorrido, devem ser acolhidos os documentos apresentados com as Contrarrazões, seja pela questão superveniente, seja porque se trata de documento que sempre foi de conhecimento da própria Receita Federal do Brasil, já que tratam-se de DARFs de recolhimento, o que não causaria qualquer prejuízo à fazenda, seja porque a existência de pagamento pode ser aferida a qualquer momento.

Nesse sentido, como há nos autos prova de que houve pagamento parcial, e não se tratando de lançamento de ofício em que houve dolo, fraude ou simulação, afasta-se a aplicação da contagem prevista no art. 173, inciso I. Aplico, portanto, o prazo previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, como no acórdão recorrido.

Assim, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em **16/10/2007** (fls. 48), o direito do fisco de lançar tais tributos já havia decaído para os fatos geradores dos tributos ocorreram em **31/10/2001, 30/11/2001 e 31/12/2001**.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter a aplicação do *dies a quo* do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, vez que houve pagamento parcial dos tributos e não restou configurado evidente intuito doloso.

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 16327.001811/2007-60
Acórdão n.º **9101-002.129**

CSRF-T1
Fl. 12

CÓPIA